



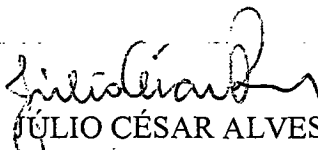
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

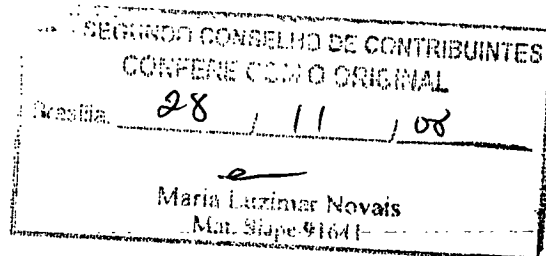
Processo n° 10670.001087/2002-73
Recurso n° 150.126
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 204-00.612
Data 03 de setembro de 2008
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

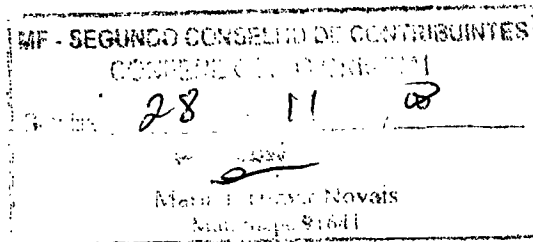
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente a Dra. Maisa de Deus Aguiar.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

A exame pela Câmara sobre recurso do contribuinte contra o deferimento apenas parcial de seu pleito de ressarcimento do crédito presumido de IPI por ele apurado no segundo trimestre do ano de 2002.

A empresa postulara em ressarcimento um montante de R\$ 1.439.471,52 e valeu-se da sistemática alternativa de cálculo estabelecida pela Lei nº 10.276/2001.

A fiscalização da DRF em Montes Claros/MG examinou o pedido e formulou suas conclusões em substancioso Termo de Verificação Fiscal de fls. 832 a 846. Nele se lê que glosou parcelas do crédito postulado para propor o deferimento do total de R\$ 1.375.150,96.

As glosas estão reunidas nos seis primeiros itens do termo, ao qual se acresce o indeferimento de pleito complementar de “correção do seu valor pela taxa Selic formalizado após o ingresso do pedido original. As glosas se referiram a:

1. aquisições de produtos que não foram considerados pela fiscalização matérias primas, produtos intermediários nem material de embalagem. A esse título foram glosadas as aquisições de materiais usados no tratamento de água e de efluentes e materiais classificados como partes ou peças de máquinas. Os itens glosados constam da planilha “INSUMOS CONSIDERADOS INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI”, inserta às fls. 685 a 698 e seus valores, na planilha intitulada “GLOSA DE CONSUMO DE MP, PI E ME, EXCETO ALGODÃO” que consta às fls. ;

2. aquisições de produtos outros desconsideradas pela fiscalização, ao que parece por que o contribuinte não conseguiu demonstrar a contento como são empregados em seu processo produtivo. Os produtos estão listados na planilha “AQUISIÇÕES DE INSUMOS DESCONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO,” e seus valores, na planilha “GLOSAS DE AQUISIÇÕES DE INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO”;

3. aquisições de lubrificantes e água. Embora o motivo seja o mesmo do item anterior, isto é, tais itens não são insumos, preferiu a fiscalização separá-los porque foram enquadrados pela empresa como combustíveis, os quais são admitidos no cálculo pela Lei 10.276. No entender da fiscalização, porém, combustíveis são materiais utilizados para produzir energia, enquanto lubrificantes destinam-se a reduzir o atrito de peças mecânicas. Também descabe considerar água como combustível; e

4. aquisições da matéria prima utilizada pela empresa (algodão) feitas a pessoas físicas sediadas no Brasil ou importadas (ainda que de pessoas jurídicas), entendendo a fiscalização que o benefício somente se aplica às aquisições no mercado interno a contribuintes do PIS e da Cofins.

A fiscalização procedeu, ainda, a ajuste no valor excluído pela empresa a título de insumos adquiridos durante o ano anterior – 2001 – e aplicados em produtos em elaboração no final daquele ano, bem como em produtos prontos mas não vendidos conforme determinado nos atos normativos que regulam o benefício. Esse valor é adicionado no ano seguinte e a fiscalização esclarece às fls. 843/844 que o valor correto a ser adicionado seria de R\$ 49.438.574,57 e não de R\$ 50.501.865,01 como feito pelo contribuinte. Essa verificação

2

aproveitou conclusões de trabalho de verificação anterior feito na mesma empresa. utilizados durante o ano em produtos em elaboração e não vendidos até o final do ano de 2001.

Também detectou erros na apuração dos valores dos insumos efetivamente utilizados, alvo de ajustes descritos no item 6 do Termo de Verificação Fiscal.

Todas essas conclusões embasaram o despacho decisório proferido pela Saort da DRF em Montes Claros/MG, que deferiu apenas o montante proposto pela fiscalização, sem qualquer correção ou atualização monetária seja pela Selic seja por outro índice por absoluta falta de autorização legal.

Em virtude de manifestação de inconformidade tempestivamente ofertada pronunciou-se a DRJ em Juiz de Fora/MG sobre o crédito postulado deferindo-o na forma constante no despacho da DRF em Montes Claros/MG, e, conseqüentemente, indeferindo a solicitação da empresa de sua revisão. Por insuficiência do crédito mantido, não foi homologada compensação comunicada em 31/5/2003 cujos débitos foram cobrados do contribuinte com os acréscimos moratórios próprios de recolhimentos em atraso.

Dessa decisão de que teve ciência em 06/9/2007, recorre a empresa tempestivamente. No recurso aduz que tanto os lubrificantes como a água enquadra-se na definição de produto intermediário aplicável à espécie, basicamente porque a legislação a ser empregada é a das contribuições que se quer ressarcir e apenas subsidiariamente, a do IPI. Defende, ainda, quanto a isso, que não há na lei básica do IPI a restrição ao conceito de produto intermediário que é vinculada no Parecer Normativo CST nº 65/79 adotado pela fiscalização e pelas decisões.

Quanto às aquisições de algodão, cita diversos julgados deste Conselho que tem reconhecido o direito nas aquisições de insumos feitas a pessoas físicas. Nada menciona quanto à glosa do algodão importado.

No que tange ao ajuste promovido no estoque em 31/12/2001 de insumos empregados em produtos não vendidos e em elaboração salienta a vinculação deste processo a outro ainda em fase de julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em que a matéria está sendo discutida.

Defende, por último, a necessidade de correção dos créditos postulados, a qual deve ser feita pela Taxa Selic em respeito à norma emanada do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

É o Relatório.

28 / 11 / 07

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não obstante a imensa maioria das questões aqui versadas já esteja pacificada no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, há um aspecto que merece esclarecimento a ser produzido em diligência. Refiro-me ao ajuste promovida pela fiscalização no valor adicionado pela empresa a título de saldo de insumos empregados em produtos não concluídos ou não vendidos no ano de 2001.

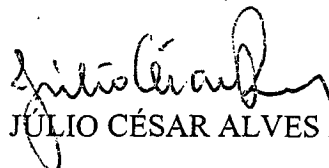
De fato, a legislação determina que essa parcela seja excluída do cálculo do benefício no ano em que se verifica (no caso, 2001) para ser adicionada no ano em que os produtos são completados e vendidos.

A fiscalização afirma que em outro procedimento fiscal, relativo ao crédito presumido do ano de 2001, reduzira aquele valor e a empresa afirma em seu recurso estar discutindo administrativamente essa glosa.

Entendo imprescindível, portanto, baixar o processo em diligência para que a unidade preparadora junte cópia da decisão definitiva proferida no Processo Administrativo nº 10670.000327/2002-12, que segundo a empresa encontrava-se na Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise do último recurso administrativo cabível. Caso essa decisão ainda não tenha sido produzida que os presentes autos aguardem naquela unidade até que ela seja proferida e possa ser juntada.

É como voto

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

28 / 11 / 08